



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **834**
DE 07.05 A 11.05.2012

SUMÁRIO

Direito Administrativo	2
Proteção da fauna e da flora. Utilização de animais em atividades acadêmicas. Constituição de Comissões de Ética. Credenciamento junto ao Concea. Imprescindibilidade.	2
Direito Constitucional	2
Constitucional. Direito do consumidor. Fornecimento de energia elétrica. Ausência de pagamentos de débitos pretéritos. Corte. Impossibilidade.	2
Despachante. Restrição ao exercício da profissão. Impossibilidade.	2
Concurso público. Prorrogação do prazo de validade. Observância dos limites temporais previstos no art. 37, §3º, da CF/88. Nomeação de candidato. Legalidade.	3
Direito Previdenciário	4
Auxílio-doença. Vítima de acidente do trabalho. Termo inicial a contar da data do requerimento administrativo. Inexigibilidade de prazo de carência.	4
Direito Processual Civil	5
Embargos à execução. Citação por edital. Nomeação de curador especial. Defesa por negativa geral. Ausência de pedido específico. Extinção do processo sem resolução do mérito.	5
Atuação de advogados sem o respectivo instrumento de mandato. Substabelecimento por representante não legitimado pelas partes. Inobservância das cautelas de praxe. Honorários advocatícios. Ônus a ser suportado pelos causídicos.	6
Direito Processual Penal	7
Decisão de recebimento de denúncia. Dispensa de lavratura de acórdão. Ausência de cerceamento de defesa.	7
Execução penal. Prazo prescricional. Termo inicial. Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão para ambas as partes.	7
Conflito negativo de competência. Uso de documento falso. Concurso de jurisdições. Lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações.	8
Direito Tributário	8
Execução fiscal. Conselho regional. Anuidade. Impossibilidade de fixação/majoração por meio de resolução. Natureza tributária de contribuição. Princípio da legalidade.	8

DIREITO ADMINISTRATIVO

Proteção da fauna e da flora. Utilização de animais em atividades acadêmicas. Constituição de Comissões de Ética. Credenciamento junto ao Concea. Imprescindibilidade.

Ementa: Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Proteção da fauna e da flora. Utilização de animais em atividades acadêmicas. Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs. Credenciamento junto ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – Concea. Imprescindibilidade.

I - Nos termos dos arts. 1º, 8º e 13 da Lei 11.794/2008, que disciplina os procedimentos de uso de animais em atividades acadêmicas, é condição imprescindível a essa prática a constituição de Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUAs e o prévio credenciamento junto ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – Concea, hipótese não ocorrida, na espécie.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AC 2006.32.00.004178-2/AM, rel. Des. Federal Souza Prudente, 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 11/05/2012, p. 1.449.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Constitucional. Direito do consumidor. Fornecimento de energia elétrica. Ausência de pagamentos de débitos pretéritos. Corte. Impossibilidade.

Ementa: Constitucional. Direito do consumidor. Administrativo. Mandado de segurança. Fornecimento de energia elétrica. Ausência de pagamentos de débitos pretéritos. Corte. Impossibilidade.

I - A suspensão do fornecimento de energia elétrica não se apresenta como meio legal e adequado para compelir a autora impetrante ao pagamento dos débitos antigos em atraso, implicando em afronta à garantia constitucional do art. 5º, inciso LV, da CF, e ao Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 2008.35.03.001076-6/GO, rel. Des. Federal Souza Prudente, 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 11/05/2012, p. 1.458.)

Despachante. Restrição ao exercício da profissão. Impossibilidade.

Ementa: Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Despachante. Restrição de exercício. Impossibilidade.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

II - Na espécie dos autos, não havendo lei específica que restrinja a profissão dos impetrantes no particular, além da ausência de razoabilidade na medida efetivada (proibir a protocolização de vários pedidos administrativos, sob o argumento de que os despachantes poderiam estar explorando populares de pouca instrução, ou ainda estarem envolvidos em esquemas fraudulentos), não merece reparos o julgado monocrático que suspendeu os efeitos do ato impugnado, consubstanciado na Adoção de Medidas nas APS Subordinadas à GEX-JF, de 20 de março de 2006, em sua última parte, assegurando aos impetrantes o livre exercício de sua profissão junto ao INSS, sem limitação do número de protocolos de pedidos administrativos, desde que os pedidos sejam recebidos um de cada vez, sem que fique condicionado o seu recebimento ao julgamento do outro.

III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 2006.38.01.001745-1/MG, rel. Des. Federal Souza Prudente, 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 11/05/2012, p. 1.454.)

Concurso público. Prorrogação do prazo de validade. Observância dos limites temporais previstos no art. 37, §3º, da CF/88. Nomeação de candidato. Legalidade.

Ementa: Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Ação rescisória. Concurso público. Prazo de validade. Prorrogação. Possibilidade. Nomeação. Legalidade. Preliminar de nulidade do julgado. Violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do juiz natural. Não ocorrência.

I - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive, em sede de repercussão geral, é no sentido de que “não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei 9.788/1999” (RE 597133, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2010, Repercussão Geral – Mérito *DJe*-065 Divulg 05/04/2011 Public 06/04/2011 EMENT Vol-02497-02 Pp-00273).

II - Afigura-se legítima a prorrogação do prazo de validade de concurso público, desde que observados os limites temporais estabelecidos no art. 37, § 3º, da Constituição Federal, ainda que ocorrida após expirado o aludido prazo, nos termos previstos no edital regulador do certame, mormente diante da necessidade e oportunidade no preenchimento do cargo para o qual foi aprovado o candidato, como no caso.

III - Ação rescisória, procedente, ordenando-se o reembolso das custas processuais devidas.

IV - Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

V - Levantamento do depósito realizado, em favor do autor. (AR 0062849-91.2010.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Souza Prudente, 3ª Seção, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 09/05/2012, p. 25.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Auxílio-doença. Vítima de acidente do trabalho. Termo inicial a contar da data do requerimento administrativo. Inexigibilidade de prazo de carência.

Ementa: Previdenciário. Auxílio-doença. Acidente do trabalho. Período de carência. Desnecessidade. Art. 26, inciso II, da Lei 8.213/1991. Incapacidade comprovada por laudo pericial do próprio INSS. Perícia judicial. Ausência. Nulidade da sentença não verificada. Sentença ilíquida. Inaplicabilidade do art. 475, §§ 2º e 3º do CPC.

I. Tratando-se de sentença ilíquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, inaplicável o § 2º do art. 475 do CPC. Igualmente não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

II. A Autora alegou e provou, por meio de prova testemunhal (fls. 145-147) haver sofrido acidente do trabalho em 26/06/2005, quando trabalhava no Frigorífico Hiperboi, que lhe causou lesão no braço direito, ficando incapacitada para o exercício regular de sua profissão. Apesar de submetida a uma cirurgia no mês de outubro do mesmo ano, no antebraço lesionado, foi diagnosticado “artrose no cotovelo direito”, resultando em seu afastamento do trabalho, por incapacidade.

III. Para a concessão de auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/1991), com exceção das hipóteses do art. 26, II e III (acidente do trabalho/doença especificada em lista ministerial e segurados especiais, respectivamente), e c) incapacidade para o trabalho, atestada por meio de laudo pericial oficial.

IV. No caso, a autora, vítima de acidente do trabalho, preenche os requisitos legais previstos nos arts. 59 e 26, inciso II, ambos da Lei 8.213/1991, para a concessão do benefício de auxílio-doença.

V. O laudo pericial realizado pelo próprio INSS foi bem fundamentado e conclusivo sobre as seqüelas no braço direito da autora em decorrência de acidente do trabalho, que concluiu pela sua incapacidade laboral, não se verificando, portanto, a necessidade da realização de nova perícia com vista a comprová-las, não havendo que se falar em nulidade da sentença que indeferiu o pedido de realização de perícia judicial. Precedente deste TRF1.

VI. No caso, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, o auxílio-doença é devido da data do requerimento administrativo (fls. 62 - 20.03.2007) ressalvada, entretanto, a prescrição quinquenal.

VII. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do STJ.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

VIII. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

IX. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (art. 109, § 3º, CF/1988), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996.

X. Implantação imediata do benefício, no prazo máximo de 30 dias (CPC, art. 273).

XI. Apelação do INSS a que se nega provimento.

XII. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (AC 0011671-20.2011.4.01.9199/GO, rel. Des. Federal Néviton Guedes, 1ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 11/05/2012, p. 921.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Embargos à execução. Citação por edital. Nomeação de curador especial. Defesa por negativa geral. Ausência de pedido específico. Extinção do processo sem resolução do mérito.

Ementa: Processual Civil. Embargos à execução. Citação por edital dos executados. Nomeação de curador especial. Defesa por negativa geral. Art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ausência de pedido específico. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem resolução de mérito.

I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos.

II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por “negativa geral”, sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional.

III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos.

IV. Apelação a que se nega provimento. (AC 2007.36.00.013440-4/MT, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 10/05/2012, p. 89.)

Atuação de advogados sem o respectivo instrumento de mandato. Substabelecimento por representante não legitimado pelas partes. Inobservância das cautelas de praxe. Honorários advocatícios. Ônus a ser suportado pelos causídicos.

Ementa: Processual Civil. Ação de consignação em pagamento. Atuação dos advogados sem o respectivo instrumento de mandato. Procuração outorgada por pessoa que não detinha poderes para tanto. Extinção do processo sem resolução de mérito. Ausência de interesse processual. Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a serem suportados pelos advogados. Art. 37 do Código de Processo Civil.

I - Constitui ônus do advogado ao qual é outorgado instrumento de mandato para atuação em juízo o exame da regularidade da representação exercida por aquele que atua em nome de outrem, sob pena de suportar as conseqüências decorrentes da inobservância das cautelas de praxe.

II - Hipótese dos autos em que aquele que se disse representante dos autores quando da outorga da procuração aos advogados condenados ao pagamento de honorários advocatícios não detinha poderes para tanto, mas apenas para alienar imóvel a terceiro, fato que pode ser comprovado por meio de simples exame do instrumento de mandato outorgado ao primeiro representante e do respectivo substabelecimento.

III - A teor do disposto no art. 37 e parágrafo único do Código de Processo Civil, os atos praticados por advogado que não possui instrumento de mandato, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo ele por despesas e perdas e danos.

IV - Apesar de a condenação em verba honorária não se incluir no conceito de despesas processuais, tampouco no de perdas e danos, entendo que impor aos autores o pagamento de honorários advocatícios resultante de extinção de processo sem resolução de mérito que sequer tinham interesse no ajuizamento constitui ônus desarrazoado, de modo que legítima a transferência dos ônus aos advogados que atuaram no feito sem a respectiva procuração.

V - O valor relativo à verba honorária à qual os advogados atuantes no feito foram condenados pode ser objeto de ressarcimento pelas vias ordinárias, em que se discutirá a legitimidade da representação daquele que, atuando em nome de terceiro, conferiu poderes inexistentes.

VI - Apelação a que se nega provimento. (AC 2004.35.00.016158-7/GO, Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 10/05/2012, p. 83.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Decisão de recebimento de denúncia. Dispensa de lavratura de acórdão. Ausência de cerceamento de defesa.

Ementa: Processual Civil - Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do relator, que indeferiu pedido de publicação da ementa: do acórdão, proferido pela Segunda Seção do TRF/1ª Região, que recebeu a denúncia ofertada - Arts. 198, parágrafo único, e 249, § 3º, do RITRF/1ª Região - Cerceamento de defesa não configurado - Agravo regimental improvido.

I - Agravo regimental interposto pelo denunciado contra decisão monocrática que indeferiu pedido de publicação da ementa do acórdão, proferido pela segunda seção do TRF/1ª região, que recebeu a denúncia ofertada.

II - O art. 249, § 3º do Regimento Interno deste TRF/1ª Região, de 07/08/2010, é claro ao dispor, quanto ao processamento da ação penal originária, que a decisão de recebimento de denúncia dispensa a lavratura de acórdão.

III - A intimação do denunciado foi realizada nos moldes do art. 198 do RITRF/1ª Região.

IV - A decisão impugnada determinou que o Juízo Federal da Seção Judiciária de Roraima dê cumprimento à Carta de Ordem 313/2011, determinando a renovando da intimação do réu para apresentar defesa prévia e rol de testemunhas, a fim de evitar quaisquer alegações de nulidades, sob pena de nomeação da Defensoria Pública da União/DPU para assumir a defesa perante este Tribunal.

V - Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAP 2009.01.00.054583-1/RR, rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (convocado), 2ª Seção, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 09/05/2012, p. 10.)

Execução penal. Prazo prescricional. Termo inicial. Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão para ambas as partes.

Ementa: Penal. Processo Penal. Recurso em sentido estrito. Prazo prescricional da pretensão executória. Termo inicial. Trânsito em julgado da sentença/acórdão para ambas as partes. Recurso em sentido estrito provido.

I. A data do trânsito em julgado da sentença/acórdão para ambas as partes deve ser considerada como o termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória, tendo em vista que somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado, em respeito ao princípio contido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

II. No caso dos autos, verifica-se que, embora a sentença condenatória tenha transitado em julgado para a acusação em 04/04/2007 (fl. 183), tem-se, todavia, que, em relação ao delito do art. 299,

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

do Código Penal, o acórdão confirmatório da condenação em primeiro grau de jurisdição transitou em julgado em 31/01/2011 (fl. 234). Deve também ser mencionado, in casu, que, na linha do que indicou o MM. Juízo Federal *a quo*, “José Carlos Pignaton e Saulo Pignaton, já qualificados, foram definitivamente condenados à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 02 (dois) meses, 12 (doze) dias de reclusão [pena base de um ano, acrescida de mais 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, a título de acúmulo pela continuidade delitiva: f. 148-155]” (fl. 236), o que acarreta, na forma do art. 109, V, do Código Penal, um prazo prescricional de 4 (quatro) anos, em decorrência da desconsideração do acréscimo decorrente da continuidade delitiva, para fins do cômputo do lapso prescricional. Assim, na hipótese em discussão, quanto ao delito inscrito no art. 299, do Código Penal, tomando-se a data do trânsito em julgado do acórdão confirmatório da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição – 31/01/2011 (fl. 234) – como marco inicial da prescrição executória, constata-se, na espécie, que, até a presente data, não transcorreu o lapso prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal), pelo que não se vislumbra a ocorrência, na espécie, da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória.

III. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 2005.41.00.000602-2/RO, rel. Des. Federal P'talo Mendes, 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 08/05/2012, p. 346.)

Conflito negativo de competência. Uso de documento falso. Concurso de jurisdições. Lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações.

Ementa: Processual Civil - Conflito negativo de competência - Uso de documento falso - Fixação da competência - Concurso de jurisdições - Lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações - Competência da 3ª Vara da Seção Judiciária do Pará, o suscitado.

I - Conforme dispõe o art. 78, II, *b*, do Código de Processo Penal, havendo concurso de jurisdições da mesma categoria, preponderará, na determinação da competência, a do lugar no qual se cometeu o maior número de infrações.

II - Conflito conhecido, para declarar-se a competência do Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Pará, suscitado, à unanimidade. (CC 0075194-55.2011.4.01.0000/MA, rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (convocado), 2ª Seção, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 09/05/2012, p. 12.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Execução fiscal. Conselho regional. Anuidade. Impossibilidade de fixação/majoração por meio de resolução. Natureza tributária de contribuição. Princípio da legalidade.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Ementa: Tributário. Administrativo. Execução fiscal. Conselho Regional dos Representantes Comerciais da Bahia. Anuidade. Impossibilidade de fixação/majoração por meio de resolução. Natureza tributária da contribuição. Princípio da legalidade.

I. Os conselhos de fiscalização profissional não podem fixar, por meio de simples Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista a natureza tributária de tais contribuições.

II. Violação ao princípio da reserva legal (CF, art. 150, I). Precedentes do STJ e desta 8ª Turma.

III. Apelação do Core/BA desprovida. (AC 0038652-66.2010.4.01.3300/BA, rel. Juiz Federal Ricardo Machado Rabelo (convocado), 8ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 11/05/2012, p. 1.749.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trf1.jus.br